



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13004.000076/00-20
Recurso nº 201-127.686 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS
Acórdão nº 02-03.038
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

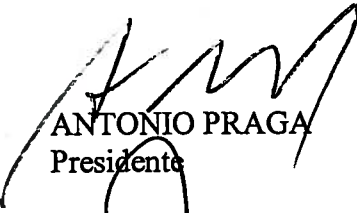
PIS. COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (Substituto convocado) que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº 22.484.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmir Sandri (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no qual o sujeito passivo alega dissídio jurisprudencial quanto à compensação de créditos do PIS reconhecidos judicialmente com outros débitos tributários não relacionados ao PIS.

A decisão, fls. 482/486, considerou que, havendo decisão judicial a respeito de compensação de créditos tributários, esta deve ser efetuada em estrita observância à sentença judicial.

A respeito, no que tange à matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa:

"PIS. COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos da contribuinte dar-se-á na forma disposta nas IN SRF nºs 21/97 e 210/2002, caso a decisão judicial não disponha sobre a matéria. Caso contrário, deverá ser cumprida nos seus exatos termos, em respeito à preponderância da decisão judicial sobre a administrativa e à coisa julgada."

O fundamento basilar da decisão recorrida, quanto à matéria, foi o entendimento de que a decisão judicial faz lei entre as partes, a ser aplicada ao caso concreto, não cabendo a ao Colegiado dar-lhe outro entendimento diferente daquele expresso no *decisum* judicial, sob pena de desobediência à determinação do Judiciário, independente do alegado caráter de ação declaratória. A compensação com fulcro nas IN SRF nºs 21/1997 e 210/2002 somente seria possível caso esta não integrasse o litígio, não havendo manifestação judicial sobre a questão.

A respeito, o acórdão judicial se manifestou expressamente quanto à compensação da seguinte forma:

"Com relação a compensação, esta deverá ser feita nos termos do art. 66, da lei nº 8.383/91, compensando-se as parcelas indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS."

Destarte, inconformada com a decisão da Câmara Julgadora, o sujeito passivo interpôs recurso especial, no qual alega em síntese:

- o depois de transitada em julgado a r. sentença que reconheceu o direito da contribuinte à restituição de tudo quanto recolheu a maior a título de PIS, e por estar convicta de que poderia reaver tais valores recolhidos indevidamente através de compensação com débitos e contribuições de outras espécies e destinação constitucional, tomou a iniciativa de desistir da execução da sentença, abrindo mão, inclusive dos honorários de sucumbência e do

reembolso das custas judiciais. Este seu modo de proceder ocorreu ao amparo do disposto nos arts. 2º, 12 e 17, da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, considerando inclusive as alterações que foram introduzidas pelo art. 1º da IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

- segundo as decisões do Superior Tribunal de Justiça e também do próprio Conselho de Contribuintes, a compensação deve ser efetuada segundo as normas legais que regem a matéria, em obediência até mesmo em obediência ao princípio da legalidade tributária, tendo, portanto, as decisões judiciais cunho meramente declaratório;

- se é legalmente previsto o direito do contribuinte que possui um crédito compensá-lo com quaisquer tributos ou contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita federal, tal direito não pode ser negado ao contribuinte que possui o reconhecimento do mesmo direito em decisão judicial transitada em julgado;

- mesmo que houvesse alguma dúvida quando à aplicação dos dispositivos legais (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e os diversos artigos da Instrução Normativa SRF nº 21/97), deveriam as autoridades fiscais ter observado a norma contida no art. 112, do CTN, que determina interpretação da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- apresenta como paradigma o acórdão nº 303-32.127.

O recurso especial da contribuinte foi admitido, de acordo com o Despacho nº 201-542/07, fls. 530/532.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Entendo não haver reparos a fazer na decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:

No Acórdão em questão o juízo se manifesta expressamente quanta a essa questão, pronunciando-se da seguinte forma (fl. 160):

"Com relação a compensação, esta deverá ser feita nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91, compensando-se as parcelas indevidamente pagas a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS."

Conforme é cediço, a opção pela via judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, por economia dos recursos públicos, em decorrência da supremacia da decisão judicial. Convalidado esse entendimento, cita-se, não só o ADN Cosit nº



3/96, como também o Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único.

Portanto, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo da decisão judicial transitada em julgado cuja consequência é sua imperatividade e imutabilidade da resposta jurisdicional. O inconformismo da contribuinte quanto à decisão judicial demandaria sua impugnação antes do trânsito em julgado ou após, através de uma ação rescisória, se cabível, visto que após este fato ela se torna imutável.

Acerca do tema, assim nos ensina o eminente jurista Luiz Fux em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 2001, p. 694/695, da qual se extrai o seguinte excerto:

*"A imutabilidade da decisão é fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo e a sua imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permitem ao juiz conjurar a controvérsia pela **necessária obediência ao que foi decidido.**" (grifei) A decisão judicial faz lei entre as partes, a ser aplicada ao caso concreto, não cabendo a este Colegiado dar-lhe outro entendimento diferente daquele expresso, sob pena de desobediência à determinação judicial, independente do alegado caráter de ação declaratória.*

A compensação com fulcro nas IN SRF nºs 21/1997 e 210/2002 somente seria possível caso não integrasse o litígio, não havendo manifestação judicial sobre a questão.

A opção pela via judicial resultou no reconhecimento de direitos da contribuinte, os quais, provavelmente, não teriam sido igualmente admitidos na esfera administrativa. Manter sua conquista e refutar a parte da decisão que não é do seu interesse não há como prosperar, visto que a coisa julgada deve ser integralmente cumprida, sendo vedado a este Colegiado relativizá-la.

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que as decisões produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, não alcançando terceiros.

Portanto, após apreciação da matéria pelo Poder Judiciário e tendo havido o trânsito em julgado, só resta o cumprimento da decisão. A manifestação deste Conselho acerca de coisa julgada em sentido contrário ao que lhe foi dado caracteriza induzimento ao descumprimento de determinação judicial.

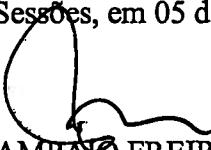
Destarte, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.



Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

